

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

14 OUT 2008

Protocolo

467/08

Processo

444/08

Recebido: Aut. Leg. Sr.
e inclua em pauta
Em 14/10/20.08
1º Secretário

PROJETO DE LEI

Nº 423/08



AUTOR DEPUTADO WILBER COIMBRA - PSB

Assegura preferência absoluta a crianças e adolescentes encaminhados pelos Conselhos Tutelares para fins de atendimento nos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada preferência absoluta às crianças encaminhadas pelos Conselhos Tutelares para fins de atendimento nos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia.

§ 1º A preferência a que se refere o Caput estende-se também aos programas de caráter assistencial, educacional, profissionalizante, esportivo, de apoio financeiro e outros de natureza semelhante, implementados ou administrados por órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia.

§ 2º O encaminhamento feito pelo Conselho Tutelar deverá conter Termo Circunstanciado, assinado por pelo menos três conselheiros, explicando, de forma clara e objetiva, as razões que justificam o atendimento prioritário à criança ou ao adolescente.

Art. 2º Para os fins definidos nesta Lei, considera-se atendimento a efetiva prestação do serviço demandado ou a adoção de providências administrativas imediatas no sentido de assegurar que o objetivo do encaminhamento feito pelo Conselho Tutelar seja realmente alcançado de forma plena e rápida.

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI



AUTOR DEPUTADO WILBER COIMBRA - PSB

Art. 3º Para assegurar o efetivo cumprimento do disposto nesta Lei e desde que observada a estrita legalidade dos atos praticados, os órgãos da Administração Pública do Estado de Rondônia poderão flexibilizar procedimentos administrativos, reduzir prazos e agilizar o trâmite dos encaminhamentos feitos pelos Conselhos Tutelares.

Art. 4º O servidor que der causa ao descumprimento do disposto nesta Lei responde administrativa, cível e penalmente, na forma da legislação pertinente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres parlamentares,

O objetivo do Projeto de Lei em tela é o de proporcionar maior agilidade no atendimento a crianças e adolescentes que encontram-se sobre o pálio do Conselho Tutelar do nosso Estado, fazendo com que as questões a serem resolvidas pelos conselheiros tutelares tenham soluções práticas e eficazes, considerando a grande demanda de problemas sociais suportada pelos integrantes dos Conselhos Tutelares.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Plenário das Deliberações, 08 de outubro de 2008.


Deputado WILBER COIMBRA - PSB

Autor